SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100525 - SP (2026/0206409-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONATHAS POLIERI TURINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANNY USHIDA DOS SANTOS - SP486418
		TIAGO FERREIRA DE CAMARGO NETO - SP482389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. HEDIONDEZ DO CRIME. DATA DE EDIÇÃO DO ATO DE CLEMÊNCIA COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. A controvérsia consiste em definir o momento em que a natureza hedionda do delito deve ser verificada para fins de concessão de indulto ou de comutação da pena.

3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a natureza do delito deve ser aferida na data de referência estabelecida pelo decreto presidencial.

4. O indulto não decorre da lei penal vigente ao tempo do fato. Trata-se de ato de clemência presidencial, editado no exercício de competência constitucional própria e orientado por razões de política criminal e penitenciária.

Documento eletrônico VDA59729426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cbbfb4a1-216b-4a4a-8660-9bd90ac670b0

5. Cabe ao Presidente da República definir, a cada edição, as categorias de condenados alcançadas pelo perdão e as hipóteses excluídas do benefício. Os critérios estabelecidos em determinado decreto são discricionários e não necessariamente se repetem nos atos anteriores ou posteriores, pois refletem opções conjunturais.

6. Não se está diante de sucessão de leis penais incriminadoras ou que alterem a individualização da pena nas fases de conhecimento ou de execução. Por essa razão, decreto posterior mais favorável não retroage para modificar as condições fixadas em ato precedente. De igual modo, decreto superveniente mais rigoroso não afasta benefício já adquirido pelo condenado.

7. No caso, a negativa de incidência do Decreto n. 11.338/2024 a condenado que cumpre pena por crime considerado hediondo na data de referência do perdão presidencial, fundada nos estritos limites estabelecidos pelo Chefe do Executivo e na vedação constitucional, não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cbbfb4a1-216b-4a4a-8660-9bd90ac670b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100525 - SP (2026/0206409-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONATHAS POLIERI TURINI (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANNY USHIDA DOS SANTOS - SP486418
		TIAGO FERREIRA DE CAMARGO NETO - SP482389
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL. HEDIONDEZ DO CRIME. DATA DE EDIÇÃO DO ATO DE CLEMÊNCIA COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

2. A controvérsia consiste em definir o momento em que a natureza hedionda do delito deve ser verificada para fins de concessão de indulto ou de comutação da pena.

3. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a natureza do delito deve ser aferida na data de referência estabelecida pelo decreto presidencial.

4. O indulto não decorre da lei penal vigente ao tempo do fato. Trata-se de ato de clemência presidencial, editado no exercício de competência constitucional própria e orientado por razões de política criminal e penitenciária.

Documento eletrônico VDA59379771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 36cdccf1-194f-434b-b008-6fc35457f3ad

5. Cabe ao Presidente da República definir, a cada edição, as categorias de condenados alcançadas pelo perdão e as hipóteses excluídas do benefício. Os critérios estabelecidos em determinado decreto são discricionários e não necessariamente se repetem nos atos anteriores ou posteriores, pois refletem opções conjunturais.
6. Não se está diante de sucessão de leis penais incriminadoras ou que alterem a individualização da pena nas fases de conhecimento ou de execução. Por essa razão, decreto posterior mais favorável não retroage para modificar as condições fixadas em ato precedente. De igual modo, decreto superveniente mais rigoroso não afasta benefício já adquirido pelo condenado.
7. No caso, a negativa de incidência do Decreto n. 11.338/2024 a condenado que cumpre pena por crime considerado hediondo na data de referência do perdão presidencial, fundada nos estritos limites estabelecidos pelo Chefe do Executivo e na vedação constitucional, não configura violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JONATHAS POLIERI TURINI interpõe agravo regimental contra decisão pela qual deneguei seu habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena total de 23 anos, 1 mês e 20 dias. Entre as condenações, figura crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, praticado em 6/12/2019.

A defesa formulou pedido de incidência do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, indeferido ao fundamento de que a natureza hedionda do crime, para fins de indulto ou comutação, deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, e não na data da prática delitiva.

O agravante sustenta que o entendimento adotado na decisão agravada teria sido superado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no

Documento eletrônico VDA59379771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 36cdccf1-194f-434b-b008-6fc35457f3ad

julgamento do AgRg no RHC n. 267.297/SP, de relatoria do Ministro André Mendonça. Alega que, nesse precedente, o STF teria assentado que a vedação à comutação não pode alcançar delito que não era considerado hediondo na data de sua prática, sob pena de retroatividade *in malam partem*.

Argumenta que a decisão agravada viola os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da segurança jurídica.

Requer a reconsideração da decisão e a concessão da ordem pelo colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada, pois o condenado não preenche as condições do decreto correspondente em sua data de referência.

Apesar das alegações defensivas, não há precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia e nesta Corte prevalece o entendimento de que as condições do indulto e da comutação devem ser aferidas **na data da publicação do decreto**, pois, por escolha discricionária do Chefe do Executivo, naquele momento, algumas pessoas condenadas por determinados crimes são passíveis de perdão (total ou parcial).

Não se está diante de norma que agrave a pena ou o regime prisional, que deixe de considerar determinado fato como crime, nem que vede ou eleve a fração necessária à obtenção de benefícios da execução penal. Trata-se, em verdade, de opção de desencarceramento adotada pelo Presidente da República, que, com fundamento em critérios de política criminal e penitenciária, define anualmente os delitos, as situações e as categorias de condenados abrangidos ou excluídos do perdão.

Aplica-se ao caso a compreensão de que:

> [...]
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA59379771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 36cdccf1-194f-434b-b008-6fc35457f3ad

> AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL COMO PARÂMETRO. REQUISITO OBJETIVO. FRAÇÃO MÍNIMA DE CUMPRIMENTO DE PENA NÃO IMPLEMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 1º, I, que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, conforme a Lei n. 8.072/1990.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. A vedação da concessão do indulto aos condenados por crimes hediondos não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo.
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.055.812/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Apesar das considerações deduzidas no agravo regimental, a Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos são insuscetíveis de graça ou anistia.

Ademais, o indulto não decorre da lei penal vigente ao tempo do crime, mas de escolha discricionária do Presidente da República, sujeita aos limites impostos pela Constituição. Anualmente, os contornos do ato de clemência são estabelecidos segundo razões de política criminal e penitenciária, que não necessariamente se repetem nos decretos anteriores ou posteriores. Cabe ao Chefe do Poder Executivo definir, **em cada edição**, as categorias de pessoas condenadas que serão beneficiadas, bem como os delitos e as situações excluídos de sua incidência.

Por essa razão, os requisitos para a concessão do benefício pelo Poder Judiciário devem ser aferidos nos estritos limites do respectivo decreto, sem incidência dos princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica ou da

Documento eletrônico VDA59379771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 36cdccf1-194f-434b-b008-6fc35457f3ad

ultratividade das leis temporárias e excepcionais, próprios das normas que definem crimes, cominam penas ou disciplinam sua execução.

O decreto tem vigência limitada a determinado período, e é aplicável às pessoas condenadas que preenchem os requisitos nele previstos. Quando é mais favorável, não retroage para modificar as condições estabelecidas em decreto anterior, assim como um decreto posterior mais rigoroso não afasta benefício já adquirido pelo condenado.

Assim, está correta a decisão agravada, pois:

> [...] a comutação de pena é ato de clemência condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no Decreto presidencial, sendo legítima a exclusão dos condenados por crimes hediondos. 3. A hediondez do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida na data da edição do Decreto presidencial, não na data da prática do crime, inexistindo violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa [...] (AgRg no HC n. 1.084.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:02
Código de Controle do Documento: 36cdccf1-194f-434b-b008-6fc35457f3ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.525 / SP

Número Registro: 2026/0206409-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00033765020178260502 00250812620258260502 250812620258260502 33765020178260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO FERREIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : MARIANNY USHIDA DOS SANTOS - SP486418
TIAGO FERREIRA DE CAMARGO NETO - SP482389
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHAS POLIERI TURINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAS POLIERI TURINI (PRESO)
ADVOGADOS : MARIANNY USHIDA DOS SANTOS - SP486418
TIAGO FERREIRA DE CAMARGO NETO - SP482389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:03
Código de Controle do Documento: 5f774843-a17d-4683-99e1-b049d7a2e7a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:03
Código de Controle do Documento: 5f774843-a17d-4683-99e1-b049d7a2e7a8